

À  
PREFEITURA DE SOBRAL  
SECRETARIA DA OUVIDORIA CONTROLADORIA E GESTÃO – SECOGE  
CENTRAL DE LICITAÇÕES  
SR. EXMO. PREGOEIRO RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO

REF.: Pregão Presencial nº: 040/2018-SECOGE  
Processo nº: P046785/2018-SPU.

OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, para os serviços de limpeza urbana, coleta de lixo e serviços congêneres do Município de Sobral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

A Empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em FORTALEZA-CE, Av. Santos Dumont, 1740, Salas 412 e 414 - Aldeota - CEP: 60.150-161, Fone: (85) 3045-4988 / 9.9985-667 / 9.8880-3141, inscrita CNPJ 06.806.814/0001-02, Inscrição Estadual: isenta, Inscrição Municipal nº. 37535-7, e-mail: multiserv@multiservbr.com.br, vem por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO ao Processo do Pregão Presencial com base no item 15; subitem 15.2 do próprio edital do Pregão Presencial em tela hora impugnado;

## DOS FATOS

A Secretaria da Ouvidoria Controladoria e Gestão – SECOGE, por intermédio do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio designados pelo ato 523/2017 - SECOG, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO na forma Presencial, do Tipo Menor Preço, Por Lote, do REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA; Empreitada por preço global.

DA BASE LEGAL: Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005; Decreto Municipal no 2.026 de 02 de maio de 2018; Decreto Municipal no 1886 de 07 de junho de 2017; e, subsidiariamente, a Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente Edital e seus anexos.

O que ocorre Sr. Exmo. Pregoeiro é uma categórica afronta aos regimentos que se destacam no próprio objeto do Processo de Licitação do Pregão Presencial, que se destacam em letras garrafais frisando que os empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT).

Na minuciosa análise ao edital, termo de referência e de seus anexos nota-se que o mesmo não segue o que diz no próprio objeto citado nesta peça impugnatória, não tendo estabelecido sua conexão necessária ao que trata as leis da CLT, mas ainda nos dizeres do estabelecido na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018, sob o número de registro no MTE: CE000586/2018, data de registro no MTE de 18/05/2018, que foi celebrado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, S.r.(a). JOSENIAS GOMES PEREIRA; e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado (a) por seu Presidente, S.r.(a). PAULO CESAR BALTAZAR VIANA; estipulando as condições de trabalho para as categorias referidas no processo citado, fixando a vigência da presente no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Limpeza pública e privada, Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte, pinturas de meio fio de Ruas e Avenidas, com abrangência territorial em todo o estado do CEARÁ.

Detalhado os fatos que compõe a validade da peça impugnatória fica claro a validade das razões expostas a seguir;

Destaca-se o questionamento da razão de não haver cotação ao que se diz respeito à CLAUSULA OITAVA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, que determina instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, a falta do que se determina a lei se torna clara e evidente no condicionamento do erro e do prejuízo lastimável ao empregado, contratado e contratante, tornando o instrumento convocatório totalmente fora das condições estabelecidas pelas LEIS TRABALHISTAS e pelo instrumento que a representa através dos sindicatos estabelecidos para representação dos empregados e empresas que é a CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (CLT).

Observado que o item 6. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ficou comprovada que a mesma não o contempla, na busca de maiores informações sobre o caso nos sindicatos os mesmos foram enfáticos nos informando que esta participação nos lucros é de pagamento obrigatório, independente da empresa ter ou não lucro e que é uma despesa que deve ser lançada como custo de qualquer contratação de profissional que esteja regido pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

Sendo este um custo que tem que ser obedecido por quem contrata, entende-se assim que este valor tem que fazer parte dos custos da futura contratação. Por último, afim de não tornar o próprio preço da administração inexecutável, onde o futuro contratado não irá cumprir todas as determinações deste é necessário incluir em seus custos, pois minha empresa e a grande maioria não faz parte do programa da desoneração da folha de pagamento e assim também possibilita a participação destes com o preço máximo estimado que nem sequer considera os impostos a que serão submetidos a maioria das empresas.

Destaca-se ainda o que diz no instrumento de Convenção Coletiva do Trabalho citado em sua CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (EPI), que determina aos trabalhadores que executem suas tarefas no serviço de coleta de limpeza urbana serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, 4 (quatro) uniformes completos por ano e os equipamentos de proteção necessários (EPI's) tais como luvas, botas e/ou tênis e outros.

O que ocorre é que esses custos devem estar contidos na planilha de preços, pois sua gratuidade é relativa apenas aos funcionários que prestarão os serviços da contratada, porém esses gastos são parte da futura contratação e devem ser incluídos também nos custos da composição de preços do edital em tela.

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.o, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital a falta de exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

### DOS PEDIDOS

Desse modo, não pode a Administração Pública se omitir em não corrigir os questionamentos, tampouco, deixar a critério do pregoeiro e da equipe de apoio tal decisão, pois não se pode de maneira alguma continuar com tal processo fora da legislação vigente podendo o mesmo se categorizar ilegal através de sua nulidade

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4o., da Lei 8.666/93. P

Termos que pede deferimento.

Fortaleza, 30 de Novembro de 2018.

Multiserv Serviços Executivos Ltda

Adm. Leovigildo Costa Barreto  
Diretor Executivo CRA 7280  
CPF 316.211.552-24